



COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF

VOTO EM SEPARADO

PARECER 02 - CEOF

Do Deputado Wasny de Roure ao PL nº 635, de 2015, que altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências

Autor do Projeto: Deputada Celina Leão

Relator: Deputado Júlio César

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, de autoria da ilustre Deputada Celina Leão, que "Altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".

Em seu art.1º o Projeto traz alterações aos artigos 5º, 7º, 13 e 17 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, com as seguintes redações:

Art. 5º .....

.....

§ 3º O Serviço complementar é composto pelos seguintes serviços:

- a) Serviço Complementar Rural – SCR;
- b) Serviço Complementar Seletivo – SCS;
- c) Serviço Complementar Executivo – SCE.

Art. 7º .....

.....

§ 2º - A quantidade de permissões licitadas, referentes às alíneas "b" e "c", do parágrafo 3º, do artigo 5º, desta Lei, fica limitada a 25%



(trinta e cinco por cento) da frota de veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo – STPC.

.....  
**Art. 13** .....

**§ 1º - Os veículos listados no § 3º, do artigo 5º, deverão operar somente com lotação de passageiros sentados, devendo ainda seguir tabela de horário fixa.**

**§ 2º - Os veículos devem operar com dispositivo de GPS (Sistema de Posicionamento Global) que controlará, inclusive, a velocidade da via, sensores de portas com bloqueio de movimento e sistema de bilhetagem eletrônica.**

**§ 3º O SCS e SCE, tratados no § 3º do artigo 5º, será composto por veículos de no mínimo 21 lugares.**

.....  
**Art. 17** .....

.....  
**§ 3º - As tarifas dos serviços do parágrafo 3º do artigo 5º serão diferenciadas.**

Os artigos seguintes dispõem sobre a vigência e revogação da Lei.

Relata a autora, em sua justificativa, que o objetivo do Projeto é proporcionar aos usuários do transporte público mais opções de transporte público, de forma que a população do DF disponha de um serviço diferenciado e com qualidade, melhorando também as condições do trânsito, diminuindo a frota de veículos particulares nas ruas.

No entanto, em que pese o mérito da iniciativa de criação de novos serviços complementares ao serviço básico, as justificativas apresentadas não mencionam os estudos e critérios considerados para a quantificação do número de veículos e nem sobre a capacidade estabelecida para os tipos de veículos.

É o relatório.

## **II — VOTO**

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 635 / 2015  
Fis. \_\_\_\_\_ Rubrica \_\_\_\_\_



A proposição traz diversas alterações à Lei nº 4.11/2007, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo –STPC/DF.

**II.1 - A inserção do § 3º no Art. 5º, que propõe a criação dos Serviços Complementares: Rural, Seletivo e Executivo, suscita as seguintes ponderações:**

a) a proposição se sobrepõe à Lei 407/1993, de 07 de janeiro de 1993, especificamente em seu Art. 3º que trata do criação e regulamentação do Serviço Complementar Rural;

b) a Criação dos Serviços Complementares Seletivo e Executivo não foi justificada com base em estudos técnicos com a identificação de demanda que possam garantir a existência e manutenção desses serviços. Cabe lembrar que tais serviços já existiram no Distrito Federal e que os mesmos operam com tarifas maiores que as do sistema básico de transporte coletivo;

c) o caráter de complementariedade desses serviços ao Serviço Básico exige uma avaliação apurada, por parte do órgão gestor de Transportes, no sentido de garantir o perfeito equilíbrio operacional e financeiro entre os dois serviços e assim evitar uma concorrência interna e nefasta ao sistema de transporte público coletivo do DF;

**II.2 - A proposta de alteração do Art. 7º, pelo §2º chama a atenção para dois fatos:**

a) A supressão do texto original do §2º, do Art. 7º, da Lei 4011/2007, que diz "**A delegação para a prestação indireta dos serviços de transporte público coletivo far-se-á sempre mediante licitação na modalidade de concorrência**". Essa supressão vai de encontro aos princípios da legalidade, transparência, clareza e equidade nos processos de interesse do bem público. Nos parece inconcebível a permissão ou autorização de prestação de serviços públicos sem a devida licitação dos mesmos. Além disso, essa supressão não afeta somente os Serviços Complementares propostos no §3º do Art. 5º, mas a todo o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, cujo tema "licitação" é objeto de uma CPI nesta casa;

b) Por outro lado, o texto proposto pelo PL 635/2015, para o §2º do Art. 7º, aqui transcrito "**A quantidade de permissões licitadas, referentes às alíneas "b" e "c", do parágrafo 3º, do artigo 5º, desta Lei, fica limitada a 25% (vinte e cinco por cento) da frota de veículos do sistema de Transporte Público coletivo – STPC**", apresenta alguns pontos conflitantes:

i. O PL 635/2015 não apresenta estudos e nem critérios para estimar que a frota de um serviço complementar seja de 25%



da frota do STPC. Considerando que a frota atual é da ordem de 2900 veículos, isso significaria a inserção, por lei, de cerca de 725 veículos apenas para os serviços complementares seletivo e executivo. Um número, que sem os estudos técnicos que o justifique, nos parece, SMJ, muito alto para esses serviços complementares que são de natureza específica e pontual, com demanda restrita e qualificada;

- ii. Pelo teor do texto, cada veículo corresponderá a uma "**Licitação**", o que tornará o processo mais burocrático e de difícil controle e supervisão dos serviços, com mais de 700 novos operadores no sistema!
- iii. O termo "**permissões licitadas**" desse proposto §2º, além de mencionar um processo de licitação sem especificar a sua modalidade, conforme consta do texto original "**licitação na modalidade de concorrência**", ele restringe o processo previsto para todo o STPC a apenas para os serviços Complementares Seletivos e Executivos.

**II.3 – O §3º proposto para o Art. 13, da mesma forma que os anteriores, não apresenta critérios e nem estudos para justificar a definição da capacidade mínima dos veículos dos Serviços Complementares. Diante disso apresentamos as seguintes considerações sobre esse §3º:**

- a) A capacidade do veículo de qualquer serviço, básico ou complementar, é de responsabilidade do órgão gestor e deve ser definida com base na característica operacional (demanda, itinerários, frequências, etc) e particular de cada serviço (trechos, dias, períodos, conforto, tarifa, gps, etc.);
- b) No sistema de transporte público coletivo o veículo é o item da planilha de custo de maior peso na definição da tarifa. Definir a capacidade prévia desses veículos, sem o embasamento técnico e sem estudos pode ter como consequência direta a imputação de um custo desnecessário ao sistema e uma tarifa maior ao passageiro.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 187/15 no âmbito dessa Comissão

  
Dep. Wasny De Roure – PT/DF

Sala das Comissões, em ...